

86ª (OCTAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2025.

Em 04 de abril de 2025, às 16 horas, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÊGO e JAILSON VALENTINO, foi realizada a Octagésima Sexta Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. O Sr. Jorge Rêgo, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 045/2021-PR, abriu a reunião informou que um dos membros do Comitê de Elegibilidade, Sr. Murilo Bouzada de Barros, encontra-se afastado de suas atividades na Companhia em virtude de atestado médico. **Preliminarmente**, antes de adentrar nos assuntos constantes na ordem do dia, os membros do Comitê de Elegibilidade, considerando os dados constantes nos documentos intitulados **Relatório Técnico Conselho de Administração - Nomeação / Eleição (167070748)**, bem como no **Relatório Técnico Conselho Fiscal - Eleição (167070907)**, apresentam resumo detalhado sobre o prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal, incisos VI e VIII, do art. 13 da Lei 13.303/2016, dos indicados por intermédio do **Ofício nº 44/2025 – GAG/GAB (166399442)**, exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. **Tópico preliminar: prazo de gestão e reconduções – premissas** (inciso VI e VIII, do art. 13 da Lei 13.303/2016[1]): Considerando que as Leis 6.404/76 e 13.303/2016 e o Estatuto da CEB estabelecem que: (i) a Lei das Sociedades Anônimas prevê duas formas de ingresso de conselheiros no Conselho de Administração das companhias: **eleição**, competência privativa da assembleia geral (art. 122, inciso II da Lei 6.404/76[2]) e **nomeação**, efetuada, no caso de vacância, pelos conselheiros remanescentes (*caput* do art. 150 da Lei 6.404/76[3]); (ii) a **eleição** de membros do Conselho de Administração é competência **privativa** da Assembleia Geral de Acionistas, órgão máximo da companhia, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei 6.404/76, *transcrito na nota de rodapé nº 2*; (iii) o artigo 17 do Estatuto Social da CEB[4] estabelece que o Conselho de Administração é composto por nove membros com mandatos unificados de dois anos, sendo permitidas três reconduções consecutivas; (iv) conforme constante das atas das Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais, as **eleições** dos membros do Conselho de Administração ocorreram nas assembleias gerais (AGO/AGE) e as **nomeações** nas reuniões do Conselho de Administração (ROCA/RECA); (v) as assembleias gerais ordinárias têm periodicidade definida na Lei das Sociedades Anônimas e no estatuto da CEB e ocorrem anualmente, até o último dia útil de abril, nos termos do artigo 12 do Estatuto Social da companhia[5]. (vi) a **nomeação** de um conselheiro pode ocorrer quando houver a vacância de um membro do colegiado e se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a assembleia-geral será convocada para proceder a nova eleição, assim no caso de vacância do cargo de conselheiro, a **nomeação** é feita pelos demais membros do Conselho de Administração. O conselheiro **nomeado** ocupa o cargo até a próxima Assembleia Geral, quando poderá ser eleito pelos acionistas, conforme previsto no artigo 150 da Lei das Sociedades Anônimas, *transcrito na nota de rodapé nº 3*. Ante as premissas supraindicadas, o Comitê de elegibilidade efetuará uma compilação do histórico de informações de nomeação e eleições recebidas da Gerência de Órgãos Colegiados da CEB, que integram o **Relatório Técnico Conselho de Administração - Nomeação / Eleição (167070748)**, bem como o **Relatório Técnico Conselho Fiscal - Eleição (167070907)**, de cada um dos indicados para o Conselho de Administração, biênio 2025/2027, e Conselho Fiscal, biênio 2025/2026, e, com esteio nos postulados que integram o tópico **prazo de gestão e reconduções – premissas**, apresentará sua opinião, sobre cada caso concreto sob exame.

(a) **Indicação para o Conselho de Administração de Edison Antônio Costa Brito Garcia:**

Edison Antônio Costa Brito Garcia		
1	14ª RECA, de 07.01.2019 - 2017/2019	Nomeação
2	57ª AGO, de 30.04.2019 - 2019/2021	1ª Eleição
3	59ª AGO e 105ª AGE, de 30.04.2021 - 2021/2023	2ª Eleição (1ª recondução)
4	61ª AGO, de 28.04.2023 - 2023/2025	3ª Eleição (2ª recondução)

Analisando as informações apresentadas pela Gerência de Órgãos Colegiados no **Relatório Técnico Conselho de Administração - Nomeação / Eleição (167070748)** e à luz das premissas apresentadas no tópico acima intitulado **prazos de gestão e reconduções**, o comitê apresenta as seguintes constatações: o indicado, **Edison Antônio Costa Brito Garcia**, foi **nomeado** pela 14ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração - RECA, em virtude da mudança do titular do ente político administrativo, Distrito Federal, em consequência do pleito eleitoral de 2018, e permaneceu nomeado pelo Conselho de Administração para completar o prazo de gestão 2017/2019. Destarte, manteve-se durante o **período de 3 meses e 15 dias como nomeado**, desde sua posse até a sua **primeira eleição**, pela Assembleia Geral, para o Conselho de Administração que se deu por meio da 57ª Assembleia Geral Ordinária - AGO, em 30/04/2019. Assim sendo, teve sua **primeira eleição** consumada pela 57ª Assembleia Geral Ordinária, período gestão 2019/2021 e, conseqüentemente, sua **primeira recondução**, decorrente da sua **segunda eleição** efetuada pela 59ª Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2021, prazo de gestão 2021/2023. Por sua vez, sua **segunda recondução**, prazo de gestão 2023/2025, se deu na data de 28/04/2023, por intermédio da sua **terceira eleição** realizada na 61ª Assembleia Geral Ordinária.

(b) **Indicação para o Conselho de Administração de Bolivar Tarragó Moura Neto, Handerson Cabral Ribeiro, Ivan Marques de Toledo Camargo, Tiago Modesto Costa e Walter Luis Bernardes Albertoni:**

Bolivar Tarragó Moura Neto		
1	57ª AGO, de 30.04.2019 - 2019/2021	1ª Eleição
2	59ª AGO e 105ª AGE, de 30.04.2021 - 2021/2023	2ª Eleição (1ª recondução)
3	61ª AGO, de 28.04.2023 - 2023/2025	3ª Eleição (2ª recondução)

Handerson Cabral Ribeiro		
1	57ª AGO, de 30.04.2019 - 2019/2021	1ª Eleição
2	59ª AGO e 105ª AGE, de 30.04.2021 - 2021/2023	2ª Eleição (1ª recondução)
3	61ª AGO, de 28.04.2023 - 2023/2025	3ª Eleição (2ª recondução)

Ivan Marques de Toledo Camargo		
1	57ª AGO, de 30.04.2019 - 2019/2021	1ª Eleição
2	59ª AGO e 105ª AGE, de 30.04.2021 - 2021/2023	2ª Eleição (1ª recondução)
3	61ª AGO, de 28.04.2023 - 2023/2025	3ª Eleição (2ª recondução)

Tiago Modesto Costa		
1	57ª AGO, de 30.04.2019 - 2019/2021	1ª Eleição
2	59ª AGO e 105ª AGE, de 30.04.2021 - 2021/2023	2ª Eleição (1ª recondução)
3	61ª AGO, de 28.04.2023 - 2023/2025	3ª Eleição (2ª recondução)

Walter Luis Bernardes Albertoni		
1	57ª AGO, de 30.04.2019 - 2019/2021	1ª Eleição
2	59ª AGO e 105ª AGE, de 30.04.2021 - 2021/2023	2ª Eleição (1ª recondução)
3	61ª AGO, de 28.04.2023 - 2023/2025	3ª Eleição (2ª recondução)

Analisando as informações apresentadas pela Gerência de Órgãos Colegiados no **Relatório Técnico Conselho de Administração - Nomeação / Eleição (167070748)** e à luz das premissas apresentadas no tópico acima intitulado **prazos de gestão e reconduções**, o comitê apresenta as seguintes constatações: os indicados, **Bolivar Tarragó Moura Neto, Handerson Cabral Ribeiro, Ivan Marques de Toledo Camargo, Tiago Modesto Costa e Walter Luis Bernardes Albertoni** tiveram a **primeira eleição** realizada por meio da 57ª Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 30/04/2019, período gestão 2019/2021, e, conseqüentemente, a **primeira recondução**, decorrente da **segunda eleição** efetuada pela 59ª Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2021, prazo de gestão 2021/2023. Por sua vez, a **segunda recondução**, prazo de gestão 2023/2025, se deu na data de 28/04/2023, por intermédio da **terceira eleição** realizada na 61ª Assembleia Geral Ordinária.

(c) **Indicação para o Conselho de Administração de Cláudio José Trinchão Santos:**

Cláudio José Trinchão Santos		
	61ª AGO, de 28.04.2023 - 2023/2025	1ª Eleição

Analisando as informações apresentadas pela Gerência de Órgãos Colegiados no **Relatório Técnico Conselho de Administração - Nomeação / Eleição (167070748)** e à luz das premissas apresentadas no tópico acima intitulado **prazos de gestão e reconduções**, o comitê apresenta as seguintes constatações: o indicado, **Cláudio José Trinchão Santos**, teve a sua **primeira eleição** realizada por meio da 61ª Assembleia Geral Ordinária.

(d) **Indicação para o Conselho de Fiscal de Ana Paula Soares Marra:**

Ana Paula Soares Marra		
1	62ª AGO de 25.04.2024 - 2024-2025	1ª Eleição

Analisando as informações apresentadas pela Gerência de Órgãos Colegiados no **Relatório Técnico Conselho Fiscal - Eleição (167070907)** e à luz das premissas apresentadas no tópico acima intitulado **prazos de gestão e reconduções**, o comitê apresenta as seguintes constatações: a indicada, **Ana Paula Soares Marra**, teve a sua

primeira eleição realizada por meio da 62ª Assembleia Geral Ordinária.

Apresentadas as informações preliminares, o Presidente do Comitê submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado.

1) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral da Companhia Energética de Brasília - CEB nas indicações/reconduções dos Conselheiros de Administração e Fiscais da CEB Holding, constantes do Ofício nº 44/2025 – GAG/GAB (166399442), exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal:

i) Indicação para o Conselho de Administração: Renê Sanda. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: Curriculum Vitae; Atas da 60ª, 61ª e 62ª Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia Energética de Brasília – CEB, realizadas em 27/04/2022, 28/04/2023 e 25/04/2024, respectivamente, com a eleição e recondução do indicado ao Conselho Fiscal da CEB; Ata da 188ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 11/12/2019, com a eleição do indicado ao Conselho Administração da CEB Distribuição S.A. para o biênio 2019/2021; declarações emitidas pela Eletrobras Distribuição do Piauí, do Acre, de Roraima, de Rondônia e da Companhia Energética de Alagoas, com a eleição do indicado para o Conselho Fiscal daquelas empresas; declarações da CPFL Energia S.A., do Fundo Garantidor de Créditos, e da Tupy S.A., com as eleições do indicado para o Conselho de Administração; declaração do Banco do Brasil informando que o indicado foi Diretor de Gestão de Riscos do Banco; Diplomas de Bacharel e Mestre em Estatística, ambos emitidos pela Universidade de São Paulo – USP e Certificado de Pós-Graduação “*Latu-Senso*” no curso de MBA Executivo em Finanças; cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida pelo Detran-DF; Título Eleitoral; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2024; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; comprovante de residência, todos os documentos mencionados estão compreendidos no Documento SEI nº 166573313. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Cível e Criminal); Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Receita Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares. Foi emitida certidão positiva de ação de natureza civil referente à Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em três Ações Cíveis Públicas nºs. 1060284-7/2020.4.01.3400, 1035961-04.2020.4.01.3400 e 1021276-89.2020.4.01.3400, e em duas Ações Penais de Procedimento Ordinário nºs. 1003310-16.2020.4.01.3400 e 1034787-57.2020.4.01.3400, movidas pelo Ministério Público Federal em desfavor de diversos outros réus, dentre eles está o indicado. As referidas ações são relativas ao período em que o indicado era Diretor de Investimentos da Previ, diante disso, o Sr. Renê Sanda enviou os seguintes esclarecimentos ao Comitê de Elegibilidade, que estão anexados ao documento SEI nº 166574180, a saber: “Com o objetivo de subsidiar eventual análise sobre os processos judiciais constantes nos documentos anexos Certidão Judicial Cível, Certidão Judicial Criminal e Certidão Judicial para Fins Eleitorais (Anexo 1), esclareço que se referem a três investimentos (FIP GEP, FIP Sondas e FIP BPI) efetuados na época em que eu era Diretor de Investimentos da Previ. Tais investimentos foram objeto de Auto de Infração por parte da Previc (regulador dos fundos de pensão) e o mesmo material foi utilizado pelo Ministério Público para denúncias relacionadas à Operação Greenfield no âmbito da Lava-Jato.”. A defesa está sendo conduzida pelos escritórios de advocacia Tozzini Freire e Demarest, que se pronunciaram da seguinte maneira: “*Além da manifestação da PREVI favorável aos seus ex-diretores, refutando as acusações feitas pelo MPF, entendemos que os pedidos formulados nas AIAs contra os ex-diretores da PREVI devem ser julgados improcedentes por outras razões. Além de uma série de argumentos processuais, especialmente a ausência dos requisitos exigidos pela Lei 8.429/92, temos que: (i) os ex-diretores da PREVI não podem ser réus em uma AIA, pois não devem ser considerados agente públicos, para fins da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), tendo em vista que a EFPC não é uma entidade pública; (ii) os recursos geridos pelos ex-diretores não eram recursos públicos; (iii) os ex-diretores da PREVI não cometeram atos de improbidade ou gestão temerária, como atestado pela própria PREVI em sua manifestação; e (iv) os investimentos realizados pelos ex-diretores da PREVI no FIP GEP foram feitos observando todas as diretrizes, legislação e normas que regem o setor, em especial a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.792/2009, que, à época, dispunha sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPCs, e a Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) nº 13/04, que estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas EFPCs, e no adequado exercício de seus deveres fiduciários para com a PREVI, seus participantes e assistidos.*” (Tozzini Freire). “*Em cumprimento à decisão, o MPF apresentou manifestação na qual reiterou que os atos de improbidade administrativa que fundamentaram o ajuizamento da demanda estariam vinculados à alegada “gestão temerária” atribuída aos Requeridos, ou seja, o Parquet limitou-se a repetir as mesmas alegações já expostas anteriormente. Diante do cenário acima, foi proferida sentença rejeitando a petição inicial, tendo o I. Juízo entendido que “é indubitável que os indigitados trechos acima descritos demonstram, no máximo, negligência por parte dos requeridos, o que deve ser apurado fora do contexto da improbidade administrativa”. Inconformado com a sentença, o MPF interpôs apelação, que aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*” (Demarest), todas as certidões mencionadas acima estão compreendidas no Documento SEI nº 166574180, bem como o completo teor dos esclarecimentos apresentados pelo indicado e pelos escritórios de advocacia. Assim, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista e com a Companhia Energética de Brasília – CEB, pois sequer integram as ações sobreditas nos polos passivo ou ativo. Quanto aos demais pontos, o Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto as ações sobreditas constantes da Certidão da Justiça Federal da 1ª Região, contudo, em relação às referidas ações judiciais, não se vislumbra o conflito de interesses, previsto no inciso V, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, pois, conforme já mencionado, nem o Distrito Federal e nem a Companhia Energética de Brasília integram os polos ativo ou passivo dos feitos, e verificou que, conforme declarado pelo indicado – inclusive com oposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o Sr. Renê Sanda, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores (166569681) para ser conduzido ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB a decisão final sobre a eleição do indicado ao cargo de Conselheiro de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB.

ii) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral da Companhia Energética de Brasília – CEB nas reconduções dos atuais conselheiros de administração da empresa, Ofício nº 44/2025 – GAG/GAB (166399442), exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Tratam das seguintes reconduções: **Bolivar Tarragó Moura Neto, Claudio José Trinchão Santos, Edison Antônio Costa Britto Garcia, Handerson Cabral Ribeiro, Ivan Marques de Toledo Camargo, Tiago Modesto Costa e Walter Luis Bernardes Albertoni.** Primeiro observa-se que os Conselheiros indicados preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores, Bolivar Tarragó Moura Neto (166416279), Claudio José Trinchão Santos (166422595), Edison Antônio Costa Britto Garcia (166411973), Handerson Cabral Ribeiro (166435575), Ivan Marques de Toledo Camargo (166436886), Tiago Modesto Costa (166438601) e Walter Luis Bernardes Albertoni (166441875), atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional frente ao Conselho da CEB. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União, referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Conselheiros: **Bolivar Tarragó Moura Neto (166421585), Claudio José Trinchão Santos (166427287), Edison Antônio Costa Britto Garcia (166415554), Handerson Cabral Ribeiro (166436592), Ivan Marques de Toledo Camargo (166438494), Tiago Modesto Costa (166441086) e Walter Luis Bernardes Albertoni (166744801).** Em relação aos Conselheiros **Claudio José Trinchão Santos, Edison Antônio Costa Britto Garcia, Handerson Cabral Ribeiro, Tiago Modesto Costa e Walter Luis Bernardes Albertoni**, o Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelos indicados – inclusive com oposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – os **Senhores Claudio José Trinchão Santos, Edison Antônio Costa Britto Garcia, Handerson Cabral Ribeiro, Tiago Modesto Costa e Walter Luis Bernardes Albertoni** - e considerando a opinião sugerida no tópico *prazo de gestão e reconduções* - apresentam os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para serem reconduzidos ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB a decisão final sobre a eleição dos indicados ao cargo de Conselheiro de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB. Em relação ao Conselheiro **Bolivar Tarragó Moura Neto** quando da emissão da certidão da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal o sistema apresentou a mensagem de que “*NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR SUA CERTIDÃO NEGATIVA. Para verificar as pendências e emitir Certidão Positiva acesse a Área Restrita do Portal.*”. Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado também apresente a referida certidão. Quanto aos demais pontos, o Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com oposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - e considerando a opinião sugerida no tópico *prazo de gestão e reconduções* - o Sr. **Bolivar Tarragó Moura Neto**, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores (166416279) para recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB.

Em relação ao Conselheiro **Ivan Marques de Toledo Camargo**, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) relativo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qual o indicado consta como parte no polo passivo do processo 0739983-24.2022.8.07.0001, distribuído para a 11ª Vara Cível de Brasília. O referido processo *tem como objeto ação de indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer/Não Fazer*, tendo como classe Procedimento Comum Cível, as partes requeridas (réus) são 7 (sete) pessoas físicas, em virtude do processo estar correndo em segredo de justiça, a decisão judicial já exarada e a pequena informação obtida pelos membros do Comitê para um breve conhecimento sobre o feito, fica arquivada junto ao Comitê de Elegibilidade. Verifica-se assim, numa análise perfunctória, que não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista (Distrito Federal) e com a Companhia Energética de Brasília – CEB, pois sequer integram a o processo 0739983-24.2022.8.07.0001 nos polos passivo ou ativo. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto à ação sobredita em que Ivan Marques de Toledo Camargo integra o polo passivo com outros 6 réus, contudo, em relação à

referida ação judicial, não se vislumbra o conflito de interesses, previsto no inciso V, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, pois, conforme já mencionado, nem o Distrito Federal e nem a Companhia Energética de Brasília integram os polos ativos ou passivo do feito. Verificou-se também que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com oposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais e considerando a opinião sugerida no tópico **prazo de gestão e reconduções** - o **Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores (166436886) para a recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, **Bolívar Tarragó Moura Neto, Claudio José Trinchão Santos, Edison Antônio Costa Britto Garcia, Handerson Cabral Ribeiro, Tiago Modesto Costa e Walter Luis Bernardes Albertoni** o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 64ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 12.04.2023. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da Companhia Energética - CEB a decisão final sobre as reconduções dos atuais Conselheiros de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB.

iii) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral da **Companhia Energética de Brasília – CEB** na indicação do Conselheiro Fiscal (titular), constante do **Ofício nº 44/2025 – GAG/GAB (166399442)**, exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Trata da seguinte indicação: **Júlio César Garcia Dantas**. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; cópias dos cartões executivos do indicado nas empresas: Johnson & Johnson, Camil Alimentos S.A., Sistema Brasileiro de Televisão – SBT e Suzano Papel e Celulose S.A.; Carta com proposta de prestação de serviços de apoio Administrativo e Financeiro para a Unidade de Negócios de Bens de Consumo da Suzano Papel e Celulose; Carta de Renúncia ao cargo de Diretor Financeiro da Camil Alimentos S.A.; Pedido de Visto de não Imigrante do Sr. Julio Cesar Garcia Dantas para Visto L-1ª, como Transferido intracompanhia, nos termos do Pedido de Cobertura L-1 Aprovado pela Johnson & Johnson EAC 03-228-54243; Diploma de Graduação de Bacharel em Administração, emitido pela Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas da Universidade Mackenzie; Certificado de Conclusão do Curso de Desenvolvimento de Liderança Autêntica, emitido pela Harvard, Business, School; Certificado de conclusão do curso de Formação em Gestão Empresarial, emitido pela Fundação Instituto de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FEA/USP; Certificado de participação no Programa “Atualização de Executivos” MBA In Company, curso ministrado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV; Certificado de conclusão do curso referente ao Programa de Desenvolvimento Executivo da Johnson & Johnson, emitido pela Cranfield School of Management; Certificado de participação do Programa de Liderança em Inovação, Curso Digital para Empreendedores e Executivos Brasileiros, ministrado pela StartSe University; Certificado de conclusão do curso de Conselheiros de Administração, emitido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC; cópia da Carteira de Identidade, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; cópia do Título Eleitoral; Relação de bens, contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2024; cópia da Carteira de Trabalho; Certificado de Reservista; e comprovante de residência, todos os documentos mencionados estão compreendidos no Documento SEI nº 166789176. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Cível e Criminal); Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Receita Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares, todas as certidões mencionadas acima estão compreendidas no Documento SEI nº 166789741. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com oposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o **Sr. Júlio César Garcia Dantas**, conforme consta das declarações do indicado, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (166787692) para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia Energética de Brasília - CEB. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB a decisão final sobre a eleição do indicado ao cargo de Conselheiro Fiscal titular da Companhia Energética de Brasília - CEB.

iv) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral da **Companhia Energética de Brasília – CEB** na indicação do Conselheiro Fiscal (titular) da empresa, constante do **Ofício nº 44/2025 – GAG/GAB (166399442)**, exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Trata da seguinte indicação: **Hormino de Almeida Júnior**. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Ata da 24ª Assembleia Geral Ordinária da CEB Lajeado S.A., realizada em 12/04/2024, com a eleição do indicado ao Conselho Fiscal daquela empresa; Ata da 22ª Assembleia Geral Ordinária da CEB Geração S.A., realizada em 20/04/2023, com a eleição do indicado ao Conselho Fiscal daquela empresa; Ata da 19ª, 20ª e 21ª Assembleias Gerais Ordinárias da CEB Lajeado S.A., realizadas em 26/04/2019, 24/04/2020 e 23/04/2021, com a eleição e reconduções do indicado ao Conselho Fiscal da CEB Lajeado S.A., respectivamente; Diploma de Bacharel em Direito, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais; cópia da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo DETRAN/DF; Título Eleitoral; Certificado de Reservista; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2024; e comprovante de residência, todos os documentos mencionados estão compreendidos no Documento SEI nº 166739669. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade das seguintes certidões: Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Criminal e para Fins Eleitorais); Receita Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares, todas as certidões mencionadas acima estão compreendidas no Documento SEI nº 166740340. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com oposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o **Sr. Hormino de Almeida Júnior**, conforme consta das declarações do indicado, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (166738441) para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia Energética de Brasília - CEB. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB a decisão final sobre a eleição do indicado ao cargo de Conselheiro Fiscal titular da Companhia Energética de Brasília - CEB.

v) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral da **Companhia Energética de Brasília – CEB** na indicação do Conselheiro Fiscal (suplente), constante do **Ofício nº 44/2025 – GAG/GAB (166399442)**, exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Trata da seguinte indicação: **Luciano Carvalho de Oliveira**. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Ata da 24ª Assembleia Geral Ordinária da CEB Participações S.A., realizada em 30/04/2024, com a eleição do indicado ao Conselho Fiscal daquela empresa; Atas da 2.485ª e 2.495ª Reuniões Extraordinárias do Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, realizadas, respectivamente, em 22/04/2019 e 06/01/2020, com a eleição e renúncia do indicado ao cargo de Diretor de Urbanização da NOVACAP; Termos de Posse, datados de 16/02/2020 e 04/05/2020, com a eleição e recondução do Sr. Luciano Carvalho de Oliveira ao cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, bem como o Termo de Renúncia, datado de 27/03/2024; Publicações nº 4/2019, de 7 de janeiro de 2019, e nº 87/2019, de 10 de maio de 2019, com a nomeação e exoneração ao cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Obras do Distrito Federal; Publicações nº 93/2019, de 24 de dezembro de 2019, e nº 59/2024, de 26 de março de 2024, com a nomeação e exoneração ao cargo de Secretário de Estado da Secretaria de Obras do Distrito Federal; Diploma de Bacharel em Engenharia Civil, emitido pela Universidade de Uberaba; cópia da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo DETRAN/DF; Título Eleitoral; Carteira de Trabalho; Certificado de Reservista; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2024; e comprovante de residência, todos os documentos mencionados estão compreendidos no Documento SEI nº 166792331. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade das seguintes certidões: Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares, todas as certidões mencionadas acima estão compreendidas no Documento SEI nº 166792659. Em relação à certidão da Receita Federal do Brasil o sistema apresentou a mensagem: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte ***.621.***-** são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”. Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. Foi emitida certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) referente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qual o indicado consta como parte no polo passivo nas Ações Cíveis nºs 0707141-88.2022.8.07.0001 e 0708345-70.2022.8.07.0001, que tramitam respectivamente na 23ª e 12ª Varas Cíveis de Brasília, sendo que a primeira está classificada como uma ação monitoria e a segunda como um procedimento comum cível. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, após a análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo indicado por meio do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiros Fiscais e das certidões negativas supracitadas, identificou, em relação ao indicado, a existência das ações sobreditas que tramitam na 12ª e 23ª Varas Cíveis de Brasília. Verifica-se, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista e com a CEB, pois ambos, o ente da administração pública, Distrito Federal e a entidade CEB, sequer integram as referidas ações, sejam nos polos passivo ou ativo. Todo o histórico processual das ações supracitadas está compreendido no Documento SEI nº 166792659. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a certidão da Fazenda Federal e as ações constantes da Certidão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acima apontadas, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com oposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o **Sr. Luciano Carvalho de Oliveira**, conforme consta das declarações do indicado, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (166790332) para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal suplente da Companhia Energética de Brasília - CEB. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB a decisão final sobre a eleição do indicado ao cargo de Conselheiro Fiscal suplente da Companhia Energética de Brasília - CEB.

vi) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral da **Companhia Energética de Brasília - CEB** na indicação do Conselheiro Fiscal (suplente) da empresa, constante do **Ofício nº 44/2025 – GAG/GAB (166399442)**, exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Trata da seguinte indicação: **Jorge Eduardo Barreto Brasil**. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Ata da 22ª e 23ª Assembleias Gerais Ordinárias da CEB Geração S.A., realizadas em 20/04/2023 e 22/04/2024, respectivamente, com a eleição e recondução do indicado ao Conselho Fiscal da CEB Geração S.A.; Publicação no

Diário Oficial da União nº 219, de 11/11/2003, com a nomeação do indicado à função de Assistente, código GR III, do Gabinete do Advogado-Geral da União; Publicação no Diário Oficial da União nº 230, de 26/11/2008, com a nomeação do indicado ao cargo em comissão de Coordenador-Geral, código DAS 101.4, da Procuradoria-Geral da União; Publicação no Diário Oficial da União nº 77, de 24/04/2017, com a exoneração do indicado ao cargo em comissão de Coordenador-Geral, código DAS 101.4, da Procuradoria-Geral da União; Declaração, emitida pela Caixa Econômica Federal, informando acerca do vínculo empregatício do indicado com aquele banco; históricos judiciais n.ºs. 1008803- 42.2018.4.01.3400 e 1007470-55.2018.4.01.3400, onde, o indicado atuou como perito representante da União Federal; Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, emitido pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB; Certificado de Pós-Graduação em Controladoria, Auditoria e Perícia Contábil, emitido pela Universidade Tuiuti do Paraná; Certificado de Pós-Graduação em Aperfeiçoamento em Administração Pública: Orçamento, Contabilidade e SIAFI, emitido pela Fundação Getúlio Vargas; Certificado de MBA Executivo em Finanças, emitido pelo IBMEC Educacional; Certificado de participação no curso de Engenharia Financeira: Curso Avançado de Derivativos, emitido pelo IBMEC Educacional; Certificado de ministração de curso de treinamento: Cálculos em Processos do FUNDEF, emitido pela AGU; Certificado de aproveitamento do curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* Especialização em Auditoria Interna e Controle Governamental, emitido pelo Tribunal de Contas da União; relação de bens constante da Declaração de Imposto de Renda relativo ao exercício de 2024; cópia da Carteira de Trabalho; Certificado de Reservista; Título Eleitoral; e Comprovante de Residência, todos os documentos mencionados estão compreendidos no **Documento SEI nº 166794110**. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares, todas as certidões mencionadas acima estão compreendidas no **Documento SEI nº 166794766**. Quando da emissão da certidão da Receita Federal do Brasil o sistema apresentou a seguinte mensagem: *“As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte ***.452.***-** são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”*. Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. Foi emitida a certidão positiva (ações cíveis) relativa à Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual o indicado consta como parte no polo passivo do processo 1103641-64.2024.4.01.3400, distribuído para a 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF. O referido processo tem como objeto **“DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física 5917”**. Em 24 de janeiro de 2025, a Exma. Juíza, por meio de Despacho, solicitou o seguinte: *“Cite-se a parte executada para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida (artigo 7º e ss. da Lei n. 6.830/80). Prazo: 5 (cinco) dias.”*. No dia 30 de janeiro de 2025, a Exma. Juíza, por meio de Despacho, decidiu o seguinte: *“Suspenda-se o processo enquanto perdurar o parcelamento do débito. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, para se manifestar sobre o cumprimento do acordo e requerer o que entender de direito. Fica, desde já, deferido eventual novo pedido de suspensão, em razão do aludido parcelamento Liquidado o débito, devem os autos ser conclusos para extinção da execução. Comunicada a rescisão do parcelamento, dê-se imediato andamento ao presente feito. Rescindido o parcelamento sem impulso à Execução no prazo de 5 (cinco) anos, faça-se conclusão para análise da prescrição intercorrente.”*. Ressalta-se que ficará anexada junto à Ata do Comitê de Elegibilidade as cópias dos referidos Despachos. Verifica-se assim, numa análise perfunctória, que não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista (Distrito Federal) e com a Companhia Energética de Brasília - CEB, pois sequer integram a o processo 1103641-64.2024.4.01.3400 nos polos passivo ou ativo. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto à ação sobredita em que Jorge Eduardo Barreto Brasil integra o polo passivo, contudo, em relação à referida ação judicial, não se vislumbra o conflito de interesses, previsto no inciso V, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, pois, conforme já mencionado, nem o Distrito Federal e nem a Companhia Energética de Brasília integram os polos ativos ou passivo do feito. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a certidão da Fazenda Federal e a Certidão Cível do TRF da 1ª Região, acima apontadas, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o **Sr. Jorge Eduardo Barreto Brasil**, conforme consta das declarações do indicado, apresenta os requisitos necessários constantes do **Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (166793244)** para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal suplente da Companhia Energética de Brasília - CEB. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB a decisão final sobre a eleição do indicado ao cargo de Conselheiro Fiscal suplente da Companhia Energética de Brasília - CEB.

vii) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral da **Companhia Energética de Brasília - CEB** na indicação do Conselheiro Fiscal (suplente) da empresa, constante do **Ofício nº 44/2025 - GAG/GAB (166399442)**, exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Trata da seguinte indicação: **Sandro Torres Avelar**. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Publicação no Diário Oficial da União nº 2-E, de 05 de janeiro de 1999, com a nomeação do indicado para exercer o cargo de delegado de política federal; Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal nº 11-A, de 26 de janeiro de 2023, com a nomeação ao cargo de Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; Publicação no Diário Oficial da União nº 116, de 19 de junho de 2018, com a designação do indicado para exercer a função de Adido Policial Federal na Embaixada do Brasil em Londres, Reino Unido, pelo prazo de três anos, contado da data de apresentação à missão diplomática, em substituição a Roberto Ciciliati Troncon Filho; Publicações no Diário Oficial do Distrito Federal nº 86, de 6 de maio de 2011 e nº 68, de 4 de abril de 2014, com a nomeação e exoneração do indicado ao cargo de Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; Publicação no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2017, com a nomeação do indicado para exercer o cargo de Diretor Executivo do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, DAS 101.5; Publicação no Diário Oficial da União nº 225, de 1 de dezembro de 2021, com a designação do indicado para exercer a função de Diretor-Executivo da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, código FCPE 101.5; Publicação no Diário Oficial da União nº 93, de 18 de maio de 2010, com a nomeação do indicado para exercer o cargo de Diretor do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, código DAS 101.5; Publicação no Diário Oficial da União nº 65, de 5 de abril de 2004, com a nomeação do indicado para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Estudos, Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Polícia Fazendária da Diretoria Executiva do mencionado Departamento, código DAS 101.1, ficando exonerado do cargo que ocupava à época; Publicação no Diário Oficial da União nº 123, de 28 de junho de 2002, com a nomeação do indicado para exercer o cargo de Coordenador, código DAS-101.3, da Coordenação-Geral de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras do mencionado Departamento, ficando exonerado do cargo que ocupava à época; Publicação no Diário Oficial da União nº 144-E, de 29 de julho de 1999, com a nomeação do indicado para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Planejamento e Execução de Concursos, código DAS-101.1, da Divisão de Recrutamento e Seleção da Academia Nacional de Polícia do mencionado Órgão, assim como a designação na mesma publicação para substituir o Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção, código DAS-101.2, da Academia Nacional de Polícia do mencionado Órgão, em seus impedimentos eventuais; Diploma de Bacharel em Direito, emitido pela Universidade de Brasília - UNB; cópia da Carteira de Identidade, emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; Título Eleitoral; Certificado de Reservista; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2024; e comprovante de residência, todos os documentos mencionados estão compreendidos no **Documento SEI nº 166811162**. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade das seguintes certidões: Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares, todas as certidões mencionadas acima estão compreendidas no **Documento SEI nº 166812082**. Em relação à certidão da Receita Federal do Brasil o sistema apresentou a seguinte mensagem: *“as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF sobre o contribuinte xxx.172.551-xx são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet”*. Os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. Já em relação à emissão da certidão da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal o sistema apresentou a mensagem de que **“NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR SUA CERTIDÃO NEGATIVA. Para verificar as pendências e emitir Certidão Positiva acesse a Área Restrita do Portal.”**. Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado também apresente a referida certidão. Quanto aos demais pontos, o Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto as Certidões da Receita Federal e da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o **Sr. Sandro Torres Avelar**, conforme consta das declarações do indicado, apresenta os requisitos necessários constantes do **Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (166795276)** para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal suplente da Companhia Energética de Brasília - CEB. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB a decisão final sobre a eleição do indicado ao cargo de Conselheiro Fiscal suplente da Companhia Energética de Brasília - CEB.

viii) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral da **Companhia Energética de Brasília - CEB** na recondução da atual conselheira fiscal da empresa, constantes do **Ofício nº 44/2025 - GAG/GAB (166399442)**, exarado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal. Trata da seguinte recondução: **Ana Paula Soares Marra**. Primeiro observa-se que a conselheira indicada preencheu e assinou novamente o Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiros Fiscais (166812559), atualizado, constando inclusive a nova experiência profissional à frente do Conselho Fiscal da CEB. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Receita Federal do Brasil; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal de Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares, da referida conselheira, todas as certidões mencionadas acima estão compreendidas no Documento SEI nº 166813686. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pela indicada - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis - administrativas e penais e considerando a opinião sugerida no tópico **prazo de gestão e reconduções - a Sra. Ana Paula Soares Marra** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiros Fiscais (166812559), para recondução ao cargo de Conselheira Fiscal da Companhia Energética de Brasília - CEB. Desta forma, ficou assim mantido, em relação à Conselheira reconduzida, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 75ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 05.04.2024 (137282387). Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução da atual

Conselheira Fiscal, titular, da Companhia Energética de Brasília – CEB. Para constar, eu, Jailson Valentino, membro e secretário, lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de “Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade” da Companhia Energética de Brasília - CEB.

JORGE RÊGO

JAILSON VALENTINO

[11] ART. 13. A LEI QUE AUTORIZAR A CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DEVERÁ DISPOR SOBRE AS DIRETRIZES E RESTRIÇÕES A SEREM CONSIDERADAS NA ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DA COMPANHIA, EM ESPECIAL SOBRE:

VI - PRAZO DE GESTÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DOS INDICADOS PARA O CARGO DE DIRETOR, QUE SERÁ UNIFICADO E NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, SENDO PERMITIDAS, NO MÁXIMO, 3 (TRÊS) RECONDUÇÕES CONSECUTIVAS; [...]

VIII - PRAZO DE GESTÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, PERMITIDAS 2 (DUAS) RECONDUÇÕES CONSECUTIVAS.

[12] ART. 122. **COMPETE PRIVATIVAMENTE À ASSEMBLEIA GERAL:**

II - **ELEGER OU DESTITUIR**, A QUALQUER TEMPO, OS ADMINISTRADORES E FISCAIS DA COMPANHIA, RESSALVADO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 142;

[13] ART. 150. NO CASO DE VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO DO ESTATUTO, O **SUBSTITUTO SERÁ NOMEADO PELOS CONSELHEIROS REMANESCENTES E SERVIRÁ ATÉ A PRIMEIRA ASSEMBLEIA-GERAL**. SE OCORRER VACÂNCIA DA MAIORIA DOS CARGOS, A ASSEMBLEIA-GERAL SERÁ CONVOCADA PARA PROCEDER A NOVA ELEIÇÃO.

[14] ART. 17. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SERÁ CONSTITUÍDO POR 9 (NOVE) MEMBROS, ELEITOS PELA ASSEMBLEIA GERAL, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E VEDAÇÕES IMPOSTAS NA LEGISLAÇÃO E NA REGULAÇÃO APLICÁVEL, COM MANDATO UNIFICADO DE 2 (DOIS) ANOS, PERMITIDAS NO MÁXIMO 3 (TRÊS) RECONDUÇÕES CONSECUTIVAS.

[15] ART. 12. A ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REUNIR-SE-Á ANUALMENTE, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE ABRIL, A FIM DE:

III - ELEGER OS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL, QUANDO FOR O CASO, BEM COMO FIXAR-LHES AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE RÊGO DA SILVA - Matr.0008674-h, Presidente do Comitê**, em 07/04/2025, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO VALENTINO - Matr.0005682-0, Membro do Comitê**, em 07/04/2025, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **167067592** código CRC= **90AC043F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SGAN 601 - Bairro ASA NORTE - CEP 70.830-010 -
Telefone(s):
Sítio - www.ceb.com.br